



**PARECER JURÍDICO N. 112/2022**

Trata o presente expediente de solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação da **FUNDATEC – Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – CNPJ – 87.878.476/0001-08**, por dispensa de licitação, para realização de concurso público para os cargos de assistente social, psicólogo, servente, monitor, contador, motorista, operário, pedreiro, vigia, enfermeiro, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra, médico psiquiatra, técnico em enfermagem, recepcionista, odontólogo, merendeira, auxiliar de farmácia, médico veterinário, auxiliar de saúde bucal, eletricista, técnico em informática, professor de artes, professor de atendimento educacional especializado, professor de ciências, professor de educação física, professor de geografia, professor de história, professor de música, professor língua estrangeira inglês, professor língua portuguesa, professor de educação infantil, professor de anos iniciais, auxiliar de pré-escola, professor de apoio escolar, instrutor de informática, supervisor educacional, secretário de escola, psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, nutricionista, odontólogo, agente comunitário de saúde, enfermeiro, medico clinico geral e agente de combate às endemias.

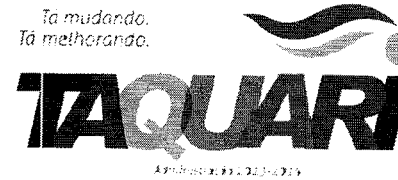
A licitação é dispensável nos casos expressamente elencados pelo artigo 24, do Estatuto Licitatório, constituindo um rol taxativo, fechado, “*numerus clausus*”, sem margem para o intérprete da lei.

Assim, o Poder Público somente poderá dispensar a realização de competição se ocorrer uma das situações previstas em lei não podendo criar hipóteses de dispensabilidade.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação, na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

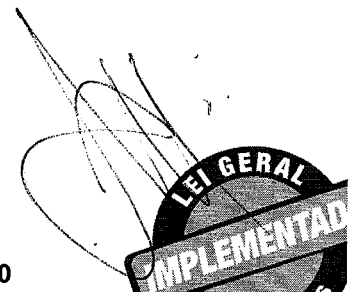
O dispositivo legal antes transcrito foi inserido dentre as hipóteses de dispensa de licitação em cumprimento ao disposto no artigo 218, da Constituição Federal, que estabelece ser de competência do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas. A Lei de Licitações aumentou a abrangência deste dispositivo constitucional, para também incluir, genericamente, instituições de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

**Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.**

**§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. §**

**2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.**

**§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.**

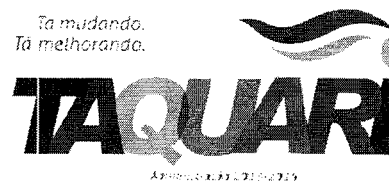




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tã melhorando.



Atividade: 03.01.01.00.00

**§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.**

**§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.**

**§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.**

**§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.**

Segundo o magistério de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, um aspecto fundamental reside em que o inciso XIII, do artigo 24, do Regulamento Licitatório, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Deve constar do objeto social ou do ato constitutivo da entidade serviços de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, ou de recuperação social do preso e o objeto da contratação deve estar compatível com uma destas finalidades.

O presente processo de dispensa de licitação foi instruído com:

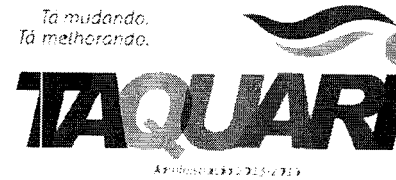
**a) Justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa;**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- b) *Justificativa da escolha da instituição;*
- c) *Justificativa do preço;*
- d) *Previsão orçamentária;*
- e) *Estatuto Social da instituição, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser entidade dedicada a recuperação social do preso;*

Assim, a pretensão da contratação está acompanhada de elementos que demonstram que a entidade possui o objeto da contratação em suas funções sociais, segundo consta do estatuto da FUNDATEC – Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – CNPJ – 87.878.476/0001-08, o qual demonstra de forma cabal, que a mesma é dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, já que o art. 2º. do Estatuto Social, assim determina: ***“Na consecução dos objetivos citados a Fundação não visará a obtenção de lucro”***, tendo como objetivo básico ***“o ensino, a graduação, a pós-graduação, o desenvolvimento tecnológico, o desenvolvimento institucional, a pesquisa,”*** sendo que entres os serviços a serem prestados pela instituição consta: ***“execução de processos seletivos concursos.”***

Vale lembrar, que a Lei de Licitações, no artigo 26, Parágrafo único, inciso II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante.

Josiane Pereira Vargas, Coordenadora da Secretaria de Administração, demonstrou através do Memorando 047/2022, que para chegar na escolha da instituição realizou pesquisa de mercado entre aquelas instituições que poderiam apresentar um trabalho eficiente, tendo consultado:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

**TAQUARI**  
Administração Municipal

FGV – Fundação Getúlio Vargas, FCC – Fundação Carlos Chagas, FAURGS – Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Fundação La Salle, sendo que somente duas fundações apresentaram proposta:

FUNDATEC – R\$ 108.180,00 (cento e oito mil cento e oitenta reais) para até 1500 (mil e quinhentos) candidatos inscritos e o excedente R\$ 59,34 (cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

LA SALLE – R\$ 142.400,00 (cento e quarenta e dois mil um mil e oitocentos reais) para até 800 (oitocentos) quatrocentos reais) para até 1500 (mil e quinhentos) candidatos inscritos e o excedente R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos);

Assim a escolha do fornecedor se deu em razão da proposta mais vantajosa para a administração pública, que foi a proposta da FUNDATEC, o importe de R\$ 108.180,00 (cento e oito mil cento e oitenta reais) para até 1500 (mil e quinhentos) candidatos inscritos e o excedente R\$ 59,34 (cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Também foi anexado dotação orçamentária capaz de cobrir o custo da contratação.

É entendimento do Tribunal de Contas da União que a instituição a ser contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, seja brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, observar objeto do correspondente contrato, guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, vejamos:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade nº 0203-0219

*"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, deve ocorrer quando houver nexos entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado." (Acórdão TCU nº 50/2007 – Plenário)*

*"Contratações fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, são regulares quando, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional." (Acórdão TCU nº 290/2007 – Plenário)*

*"Não basta que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada." (Decisão TCU nº 908/1999 – Plenário)*

*"... a dispensa de que trata o inciso apenas é admitida quando, excepcionalmente, houver nexos entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado." (TCU. Processo nº 018.021/2000-0. Acórdão nº 61/2003 - Plenário)*

*"... realize e registre, em tópico específico nos respectivos relatórios de auditoria das próximas contas, a análise dos contratos firmados entre o INT e fundações, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, posicionando-se sobre a existência nos mesmos do necessário nexos causal entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual." (TCU. Processo nº TC – 008.513/2002-9. Acórdão nº 2.495/2004 – 1ª Câmara)*

*"... esclarecer que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93 só pode ser aplicada para execução de serviços, desde que os objetivos da pessoa jurídica a ser contratada guardem estreita correlação com o objeto..." (TCU. Processo nº TC – 004.265/2003-9. Acórdão nº 506/2004 - Plenário).*

*"...se abstenha de dispensar licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, quando restar comprovado que a instituição de que trata o referido dispositivo não tem condições de*

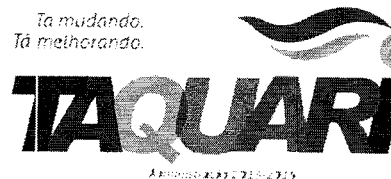




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

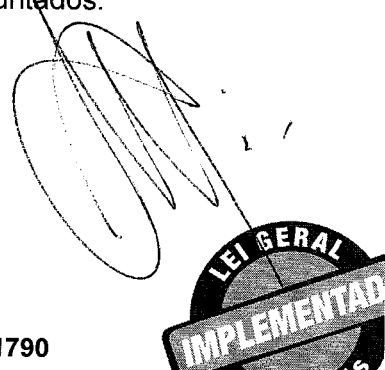


*desempenhar as atribuições para qual foi contratada, uma vez que nesse caso é inadmissível a subcontratação." (TCU. Processo nº 019.365/95-0. Decisão nº 138/1998 – Plenário).*

Portanto, a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, é possível quando, comprovadamente, houver nexos entre o dispositivo, a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto do ajuste, este necessariamente relativo ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, além de comprovadas a compatibilidade de custo cotado pela instituição com os preços correntes no mercado e sua capacidade de executar por si só o objeto, requisitos estes plenamente demonstrados.

Por fim, vale mencionar, que levando em conta a complexidade da elaboração de concurso público, tanto em relação à técnica, quanto a lisura e a transparência é perfeitamente possível dizer que a FUNDATEC atende perfeitamente ao objetivo da contratação, posto que se trata de instituição criada com o fim específico de promover a execução de projetos de ensino, extensão, pesquisa, colaboração com entidades de caráter público, desenvolvimento cultural e organização e administração de concursos públicos.

Assim sendo, o parecer é pela regularidade do procedimento em apreço face à inviabilidade de se estabelecer competição para obtenção de menor preço, posto que poderia gerar prejuízo à Administração, sendo ganhadora empresa que não tivesse a eficiência, a lisura e a transparência da instituição a ser contratada, sendo, inclusive, o valor ofertado compatível com o praticado no mercado, segundo os orçamentos juntados.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Atividade: 83.202-2/23

ANTE O EXPOSTO, atendidos os requisitos estampados no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, entende-se, que em tese, a contratação direta da FUNDATEC poderá ser realizada por dispensa de licitação, por fim sugere segue requerido a empresa, com a finalidade de aparelhar o processo de contratação, sugere, ainda, seja requerido a fundação atestados de capacidade técnica, que comprovem o acervo de trabalhos na área de elaboração de concursos públicos.

Este é o parecer, salvo decisão superior, uma vez que, o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari - RS, 07 de março de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

